



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



Visto

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 090/2021

PARECER N° 59/2021

ORGÃO GERENCIADOR: CARRASCO BONITO DO TOCANTINS

ORIGEM: CARRASCO BONITO DO TOCANTINS

ATA DE REGIESTRO DE PREÇO N°: 016/2021 oriunda do Pregão Presencial SRP n° 012/2021

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Município de Araguacema-TO, Fundo Municipal de Saúde;

EMENTA: ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO, OBJETIVANDO A AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICAS E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER À DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUACEMATO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão de Licitação de Araguacema-TO, acerca da possibilidade do Município de Araguacema pegarem "carona" na ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°. 016/2021 oriunda do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP n° 012/2021 realizado pelo Município de Carrasco Bonito Do Tocantins, cujo objeto é a aquisições de suprimentos de informática e material permanente, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde de Araguacema/TO.



O presente parecer cuida do tema sistema de registro de preços, notadamente sobre os denominados "caronas", por força do contido no **parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93**, estabelecer que compete às assessorias jurídicas aprovarem as minutas de edital e demais anexos decorrentes das licitações e contratações dos entes públicos.

Sendo assim, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

ANÁLISE JURÍDICA

Município de Araguacema-TO, demonstram a necessidade de realizar a aquisições de suprimentos de informática e material permanente, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde de Araguacema/TO.

Como se sabe, as aquisições e contratações de serviço por parte da Administração Pública devem ser realizadas na forma estabelecida na Lei nº: 8.666/93.

O art. 15, inciso II da Lei de Licitações, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços. No mesmo artigo, o §3º determina que o sistema será regulamentado por decreto, levando-se em conta as peculiaridades regionais, atendidas ainda as condições de seleção feita mediante concorrência, a estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e a validade do registro não superior a um ano.

Para regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito da União, vigorava o decreto 3.931/91, alterado pelo decreto 4.342 de 23/08/2002 e recentemente revogado pelo decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013. Logo em seu art. 2º, o novo Decreto conceituou o sistema de registro de preços como: "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras".

O decreto 3.931/2001 tratava no seu art. 8º do instituto da adesão à ata de registro de preços, comumente denominado "**carona**", quando permitia que órgãos e entidades da Administração que não



participaram da licitação, após consultar o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, demonstrando a vantagem da adesão, celebrar contratos valendo-se da ata de registro de preços do outro ente.

Como inovação, o Decreto 7.892/2013 trouxe em seu art. 2º, inciso V a definição para órgão não participante (carona), in verbis:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado atualmente, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada;
- 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa);
- 4- prévia consulta e anuênci a do órgão gerenciador sobre a utilização da ata;
- 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



Com efeito, todos estes requisitos são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

Isso posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13.

Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...) § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições, (negrito nosso).

Decreto nº 7.892/13:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



**gerenciamento da ata de registro de preços
dele decorrente;**

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços. (negrito nosso)

Inegáveis são as vantagens das licitações que adotem o sistema de registro de preço, desde que atendidos os requisitos exigidos em especial o que se refere à verificação por parte da Administração Pública se o produto e o preço são vantajosos:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marcal. Curso de Direito Administrativo. 3^a edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417.

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (Decisão 472/1999 Plenário).

Ocorre que, do procedimento licitatório que origina a futura ata de registro de preços, regras deverão ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a saber do Decreto nº 7.892/13:



Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;



X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8 666/93, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública constantes do caput art. 37 da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios Básicos da legalidade, de imparcialidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



No caso posto à nossa apreciação para emissão de parecer, o processo veio instruído com os seguintes documentos:

**PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELA
PREFEITURA DE CARRASCO BONITO DO TOCANTINS**

- a) Edital da Licitação na modalidade Pregão Presencial **SRP nº 012/2021 e seus anexos;**
 - b) Aviso de Licitação;
 - c) Publicação do Aviso de Licitação;
 - d) Credenciamento da **BELLAVIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATS, HOPITALARES EIRELI: 33.231.957/0001-06**
 - e) Documentos de Habilitação da Empresa **BELLAVIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATS, HOPITALARES EIRELI: 33.231.957/0001-06**
 - f) Ata da sessão pública da licitação;
 - g) Ata de Registro de Preços
 - h) Extrato da Ata;
 - i) Publicação do Edital
 - j) Termo de Adjudicação
 - k) Termo de Homologação

**PROCESSO "CARONA" PREFEITURA DE
ARAGUACEMA-TO**

- a) Solicitação com Justificativa do Secretário de Administração da necessidade de contratação dos serviços e a informação da licitação realizada no SRP pelo Município de Carrasco Bonito do Tocantins com a intenção de pegar "carona";
 - b) Autorização do prefeito
 - c) Despacho do Setor de Licitação solicitando parecer jurídico sobre a legalidade dos atos realizados na licitação Pregão Presencial SRP nº 012/2021 de Divinópolis;

Analizando a documentação acima, constatamos não só o atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, como também a observância aos ditames legais orientadores do Sistema de Registro de Preço e do instituto "carona" (Lei nº: 8.666/93 (Licitações e Contratos), Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e Decreto nº: 7.829/2013 (Sistema Registro de Preços) em todos os atos realizados no processo licitatório na



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAGUACEMA



modalidade Pregão Presencial **SRP nº 016/2021** realizado pelo **Município de Carrasco Bonito do Tocantins**, inexistindo vícios ou nulidades que pudesse macular o feito.

Ressalta-se que os membros da assessoria jurídica municipal não participaram de nenhum dos atos administrativos acima descritos.

I) Assim, preenchidas os requisitos normativos e observado o adequado procedimento administrativo, não há objeção desta assessoria jurídica para que o Município de Araguacema-TO, faça **ADESÃO À ATA DO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 012/2021 DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO DO TOCANTINS**, onde a Empresa **BELLAVIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI: 33.231.957/0001-06**, foi declarada vencedora, beneficiária do registro e pretensa contratada, para aquisição do objeto contratado.

Importante deixar consignado que não é afeto a esta assessoria jurídica no presente parecer, opinar acerca da discricionariedade da administração, possuindo apenas característica opinativa, não vinculante, podendo a administração adotar posicionamento diverso.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Araguacema-TO, 26 de novembro de 2021.


JOÃO VITOR JORGE CORTEZ
OAB-TO 4.150